TC 16.568/2022

3.247ª Sessão Ordinária – 23.11.2022

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Pregão Eletrônico 39/2022 - SMADS

Objeto: Serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura dos postos relacionados na Tabela de Locais.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMADS. Serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura dos postos relacionados na Tabela de Locais. 1. Contratos assinados antes mesmo do ingresso da Representação nesta Casa, e anteriormente ao deferimento da cautelar. 2. Admissibilidade excepcional da Representação. 3. Prejudicialidade do pedido liminar e, consequentemente da determinação que a aparelhava, para que a Pasta se abstivesse de assinar os contratos. 4. Explicações não suficientes para afastar os indícios de conluio. 5. Assinados os Contratos, a competência para sustá-los é do Congresso Nacional e, por simetria, da Câmara Municipal. 6. Ao deixar de alimentar o SEI, a tempo, com informação significativamente importante, a Secretária incorreu em incúria. 7. PREJUDICADA a liminar. DETERMINAÇÃO. 1. Proceder o arquivamento dos autos, com suporte no disposto no art. 57, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com remessa de cópia integral deles, por meio eletrônico, à Câmara Municipal de São Paulo, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 713, CRFB, para as PROVIDÊNCIAS A SEU CARGO, bem como para comunicação ao Representante. RECOMENDAÇÃO. 1. Alerte o Gestor a respeito da gravidade da falha consistente na ausência de registro de assinatura do Ajuste no sistema SEI. Votação unânime.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CERT-UTR-49/2022

Processo TC/016568/2022

(3.247ª S.O.)

C E R T I F I C O

que em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Sr. Presidente, Senhores Conselheiros Parto, de pronto, para o histórico cronológico do ocorrido nestes autos, que se apresentou fundamental para o refletivo alcance de minha decisão. A Representação em exame ingressou nesta Casa às 10h08m do dia 03/11/22 para combater o Edital do Pregão Eletrônico 39/SMADS/2022, lançado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo por objeto a contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura dos postos relacionados na Tabela de Locais, visando a atender às necessidades da Secretaria. Nela a Representante aduzia, em resumo, **1)** suspeita de conluio entre a empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., vencedora dos Lotes 1 (Zona Norte, Centro e Oeste), 2 (Zona Leste) e 3 (Zona Sul) e das empresas que aponta e **2)** violação ao princípio da isonomia porque liminar concedida em decisão judicial autorizou a vencedora a recolher contribuições sociais destinadas a terceiros e o salário-educação, com a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, de modo que seus encargos trabalhistas alcançaram percentual total de 29,5464%, enquanto os das demais concorrentes atingiram 36,8000%. Sustentou que o primeiro tema foi levado a conhecimento da Comissão de Licitação, sem que o Pregoeiro o tenha considerado. Argumentou que este Pregão se assemelha ao ocorrido na Secretaria Municipal de Educação, Pregão Eletrônico 68/SME/2021, sendo que, na ocasião, aquela Pasta desclassificou as empresas mencionadas por considerar ter havido utilização por elas das mesmas estratégias de planilha de preços e do mesmo

profissional contador. Requereu a concessão de liminar apta a impedir a efetivação da adjudicação do objeto, evitando-se a formalização da Contratação, para a final, no mérito, pleitear a anulação da decisão de declaração da vencedora, sua desclassificação e a das demais empresas envolvidas. Em sua análise preliminar, em 07/11/22, a SCE concluiu pela procedência da alegação de possível conluio entre as Concorrentes, bem como pela improcedência de ferimento à isonomia, esta em razão de liminar conferida em sede judicial que propiciou a redução dos encargos tributários da vencedora. Consignou, ademais, que o Ajuste não havia sido celebrado até então. Ao examinar esse cenário, convencido da significação dos fatos narrados e depois analisados pela Auditoria e premido pela urgência que se impunha e, após minha Assessoria haver confirmado no SEI a ausência de notícia da assinatura do Ajuste, vi-me compelido, por prudência, a deferir a cautelar na forma pretendida, consoante despacho de peça 24, que agora relembro: *"(...) considerando que o Pregão Eletrônico já foi homologado e adjudicado à empresa vencedora encontrando-se, pois, na iminência de ser assinado, entendo imprescindível a preliminar manifestação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS acerca dos termos da Representação e do trabalho técnico desta Casa, razão pela qual,* ***DETERMINO****, com fundamento no artigo 113, § 1º da Lei n.º 8.666/93, combinado com os artigos 19, incisos VII e VIII da Lei n.º 9.167/80 e 196 do Regimento Interno deste Tribunal, que a Pasta* ***se abstenha de assinar o Contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 039/SMADS/2022 até que o Pleno assim o autorize".*** *(grifos meus)* Sucede, porém, que após a publicação do referido Despacho, em 08/11/22, chegou ao conhecimento deste Tribunal notícia, confirmada pela Pasta, de que os Contratos haviam sido assinados em 31/10/22, antes mesmo do ingresso da Representação nesta Casa, e portanto, anteriormente ao deferimento da cautelar. Diante desses fatos, e da natureza do tema que se oferecia, determinei a manifestação da AJCE que, por sua Assessora, acompanhando parecer da Assessoria, que destacava a natureza da causa de pedir, opinou pela

possibilidade de admissibilidade excepcional da Representação, em razão de os Contratos já terem sido assinados em momento prévio ao seu protocolo na Casa, e pelo mesmo motivo – Contratos já assinados - deu pela prejudicialidade do pedido liminar e, consequentemente da determinação que a aparelhava, para que a Pasta se abstivesse de assiná-los. No mérito, em exame ainda em sede preliminar, dada a prematura instrução, considerou não suficientes as explicações trazidas pela Secretaria para afastar os indícios de conluio, corroborando, então, o entendimento da SCE de procedência da Representação neste tópico e de improcedência daquele atinente ao ferimento à isonomia. Ponderou, no tocante ao primeiro tema, ser necessária a apuração dos fatos, o que poderia ser feito pela própria Secretaria. Dessa circunstância peculiar, decorrente de um lado da intempestividade da Representação e de outro da própria incúria da Secretaria, ao deixar de alimentar a tempo o SEI com informação significativamente importante, resultou a prejudicialidade no enfrentamento da questão posta, alcançando tanto o pleito cautelar quanto o próprio pedido meritório, que daquele se mostra decorrente e que se alargou até a própria determinação vazada na Liminar concedida. De se destacar, ainda, mandamento constitucional segundo o qual assinados os Contratos, a competência para sustá-los é do Congresso Nacional e, por simetria, da Câmara Municipal, de acordo com a legislação constitucional e infraconstitucional. Por esses motivos, e diante da patente impossibilidade de se obstar fato pretérito e consumado, o que conduz à própria inépcia da inicial, na forma do art. 330, inciso I[1] do CPC, dou por **prejudicada** a liminar antes deferida e determino, com suporte no disposto no artigo 57, § 1º[2] do Regimento Interno desta Corte, o **arquivamento** dos autos, com remessa de cópia integral deles, por meio eletrônico, à Câmara Municipal de

[1] **Art. 330.** A petição inicial será indeferida quando: **I -** for inepta.
[2] **Art. 57.** Concluída a instrução, serão os autos submetidos ao Tribunal Pleno**. § 1º** - O recebimento pelo Relator não obstará ao Tribunal a determinação de arquivamento da representação ou denúncia inepta, inclusive por falta de fundamento jurídico, ou, ainda, da que tenha sido formulada com dolo ou má-fé, bem como nas demais hipóteses em que não estejam presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo**.**

São Paulo, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 71[3] da Constituição Federal, para as providências a seu cargo, bem como com comunicação ao Representante. Senhores, esta é a proposta que submeto ao Pleno."

Certifico, ainda, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro MAURICIO FARIA propôs encaminhamento de ofício ao Ministério Público, à Controladoria do Município de São Paulo e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, sendo vencido nesse quesito. Por fim, recomendou que se alerte o Gestor a respeito da gravidade da falha consistente na ausência de registro de assinatura do Ajuste no sistema SEI, omissão que não se pode repetir.

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

23 – novembro – 2022

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/mfl

[3] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) § 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. § 2º. Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 23/11/2022 18:22:05 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo TC/016568/2022

(3.246ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto aos Senhores Conselheiros, Despacho por mim prolatado no dia 07/11/2022, devidamente publicado no DOC de 08/11/2022, a partir de pleito formulado por Centurion Segurança e Vigilância Ltda. que apresentou Representação contra o Pregão Eletrônico 039/SMADS/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada visando à prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura dos postos relacionados na Tabela de Locais, visando a atender às necessidades da Secretaria. Em resumo, alegou as seguintes irregularidades: 1) suspeita de conluio entre a empresa Jumper Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., vencedora dos Lotes 1 (Zona Norte, Centro e Oeste), 2 (Zona Leste) e 3 (Zona Sul) e das empresas que aponta e 2) violação ao princípio da isonomia porque liminar concedida em decisão judicial autorizou a vencedora a recolher contribuições sociais destinadas a terceiros e o salário-educação, com a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, de modo que seus encargos trabalhistas alcançaram percentual total de 29,5464%, enquanto os das demais concorrentes alcançaram 36,8000%. Sustentou que o primeiro tema foi levado a conhecimento da Comissão de Licitação, sem que o Pregoeiro o tenha considerado. Argumentou que este Pregão se assemelha ao ocorrido na Secretaria Municipal de Educação, Pregão Eletrônico 68/SME/2021, sendo que, na ocasião, aquela Pasta desclassificou as empresas mencionadas por considerar ter havido utilização por elas das mesmas estratégias de planilha de preços e do mesmo profissional contador. Juntou, para

demonstrar o alegado, dentre outros, a documentação de peça 5 que consiste na Ata do mencionado Pregão em que houve a desclassificação delas. Requereu a imediata suspensão do Certame, evitando a adjudicação do objeto da Licitação à empresa Jumper e que ao final seja julgada procedente e anulada a decisão que a declarou vencedora, bem como sejam desclassificadas as demais envolvidas. Desde logo, determinei à SCE que se manifestasse sobre as supostas irregularidades tendo ela concluído pela procedência quanto à existência de indícios de possível conluio entre as empresas e pela improcedência de ferimento à isonomia, esta em razão da liminar conferida em sede judicial que propiciou a redução dos encargos tributários da vencedora. Considerou sumária a explicação do Pregoeiro, apesar das informações do Pregão Eletrônico 68/SME/2021, trazidas pelo Representante e questionou a não realização de diligências para a análise dos fatos noticiados."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

9 – novembro – 2022

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/mfl

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 09/11/2022 17:20:46 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo